



PROCESSO N.º:	167347/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	8868/2019
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

**Senhor Relator,**

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de GUARANTÃ DO NORTE, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, Sra. Núcia Falcão Camargo da Silva, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

**ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte correspondeu a 57,76% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: ausência de registro no Balanço Orçamentário de despesas com Inversões Financeiras. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, não atendendo ao artigo 9º da LRF. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



4.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.330.803,00, sem recursos disponíveis nas Fontes 19 e 22, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4.2) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.586.735,30, sem recursos disponíveis nas Fontes 01 e 02, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor Público Externo formalmente designado e revisado por mim, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.  
Em Cuiabá-MT, 19 de Setembro de 2019.

MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA  
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO